



PROCESSO Nº	:	1.628-4/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 283/15 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
EMBARGANTE	:	LÁZARO MOISÉS DE SOUZA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

A previsão do artigo 270 da Resolução Normativa 14/07¹, condiciona a propositura dos embargos de declaração à existência de possível obscuridade, omissão ou contradição.

De acordo com os ensinamentos do Professor Antônio Carlos Marcato², a obscuridade é constatada quando a redação do julgado não for clara e dificultar a correta interpretação da decisão; a contradição refere-se aos termos utilizados entre a fundamentação e a decisão que podem causar dificuldades no cumprimento do julgado; e a omissão, por sua vez, é verificada quando a decisão deixa de pronunciar questões suscitadas no processo.

O Embargante alega que a multa aplicada foi injusta porque ele comprovou que regularizou os lançamentos contábeis deixados por seu antecessor. Afirma que o voto reconheceu a regularização, contudo aplicou-lhe a multa.

Conforme se observa, não se trata de contradição, mas sim de inconformismo com a aplicação da multa o que deve ser debatido por meio de recurso próprio e não dos embargos de declaração.

¹ **Resolução Normativa 14/07:** Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

² **MARCATO**, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004.



Assim, ausentes quaisquer das hipóteses legais, devem os embargos serem rejeitados, pois o fato da decisão não corresponder às expectativas do embargante não pode ser confundido com omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Nesse sentido, reiterada e pacífica jurisprudência:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg nos EREsp 241.109/BA. Corte Especial, Min. Paulo Gallotti. Publicado no DJU em 01-08-2006).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO -PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Os embargos declaratórios não se prestam à modificação do julgado quando não há, na decisão atacada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Resta nítido o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão [...]. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg nos EREsp 603.067/PR. Primeira Seção, Min. Humberto Martins. Publicado no DJU em 01-08-2006).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de conhecer os Embargos de Declaração, para no mérito negar-lhe provimento.

É COMO VOTO.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR